

PARECER 667/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 36/97

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa sustar todos os efeitos do ato do Secretário da Família e Bem-Estar Social, que autorizou a lavratura de termo de convênio FUMCAD com o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A. - Casas de Convivência e de Passagem, publicado no D.O.M em 15.5.97.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. Dispõe o art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município que cabe à Câmara zela pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar. O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e concretiza-se por meio do decreto de execução da lei.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas 'reservas da lei', nem contrarie as suas disposições e o seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque o seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E compreende-se essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode, apenas, esclarecê-la" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed, Ed Malheiros, p. 537/538). Verifica-se, portanto, não servir o art. 14, XIII, da LOM, como fundamento para a sustação pretendida.

Os mecanismos que a Carta Municipal coloca à disposição para o controle dos atos do Executivo estão delineados no art. 47 e ss.

De fato, o controle externo, a cargo da Câmara, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete realizar nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando solicitadas pela Câmara, por qualquer de suas Comissões. Ao TCM cabe aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas, assinalar prazo para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado (art. 48, incisos IV, VIII, IX e X da LOM).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5/5/98.

Wadib Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto (contrário)

Bruno Feder

José Mentor (contrário)

Milton Leite

Roberto Trípoli (contrário)

Viviani Ferraz